

EMENDA N° 11 - PLEN
(ao PLS nº 204, de 2016 – Complementar)

Acrescente-se o § 8 ao art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 - Complementar:

“Art.1º.....
.....

“Art.39-A.....
.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º A vedação de que trata o § 7º se restringe somente a operações da instituição financeira com seu próprio ente controlador. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar em questão tem por objetivo regular operações de cessão de direitos creditórios públicos, inscritos ou não em dívida ativa, oriundos das três esferas de governo.

Com a justificada preocupação de evitar o uso desse instrumento por parte dos entes federados para realizar aportes disfarçados por seus bancos públicos, caracterizando política para-fiscal, o Parecer do Relator apresenta uma vedação à realização de operações de aquisição primária ou secundária de direitos creditórios, bem como a realização de quaisquer outras operações lastreadas nesses direitos creditórios entre entes da federação e instituições financeiras públicas.

No entanto, há que se considerar que tal vedação deve restringir-se tão somente à realização de operações entre a instituição financeira e seu respectivo ente controlador, sob pena de excluir bancos públicos de um mercado potencialmente rentável, criando barreiras indevidas à sua entrada, afetando a concorrência em um ambiente altamente competitivo, como é o mercado financeiro.

Ademais, é importante garantir que instituições financeiras públicas possam operar neste mercado, permitindo a livre competição, pois o projeto de lei complementar prevê que os recursos transacionados deverão, prioritariamente, ser alocados na amortização da dívida pública. Nesse sentido, vale lembrar que boa parte da dívida pública vigente tem como origem operações de crédito firmadas entre estados e municípios e bancos oficiais federais. Sendo assim, permitir a participação de tais instituições nesse mercado facilitará a redução do endividamento público, o que é saudável para a economia nacional.

Vale ressaltar também que, do ponto de vista da igualdade de condições de mercado e do estímulo à concorrência entre as instituições financeiras, tanto públicas quanto privadas, seria extremamente injusto restringir o mercado somente às instituições financeiras privadas. Além disso, é certo supor que quanto maior a concorrência, melhores serão as condições e as receitas obtidas pelos entes federados com a realização das operações de cessão de crédito.

Quanto à possível preocupação de que bancos públicos possam sofrer ingerência de seu controlador para, indiretamente, beneficiar outros entes da federação, é de ver-se que as recentes mudanças na governança das estatais promovidas pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, afasta risco de forma peremptória, diante de dispositivo que, expressamente, coíbe tal prática, a saber, o artigo 90 :

“Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.”

Além disso, as Instituições Financeiras Públicas estão sujeitas aos órgãos de controle, a exemplo do BACEN, CGU e do TCU, e operações dessa natureza obedecem a regras da CVM e são submetidas a *due-diligence* e avaliação de riscos.

Finalmente, salientando a importância do Projeto de Lei nº 204, de 2016, solicito aos nobres senadores, meus pares, a aprovação desta emenda, de modo a aperfeiçoá-lo neste aspecto.

Sala das Sessões,

Senador Benedito de Lira
Líder do Partido Progressista